



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



## PODER LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI Nº 560/2025**

**PROPOSITURA: 2025.10000.10300.5.013454**

**AUTORIA: VER. GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

**SUBSCRITOR:**

**EMENTA:** DISPÕE sobre a cobrança de tarifa diferenciada para motocicletas em estacionamentos privados no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

## TRAMITAÇÃO

:



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_/2025

**DISPÕE** sobre a cobrança de tarifa diferenciada para motocicletas em estacionamentos privados no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica estabelecido que o valor da tarifa de estacionamento a ser cobrado para motocicletas em estabelecimentos privados no Município de Manaus corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para automóveis de passeio da categoria básica.

**Parágrafo único.** A tabela de preços com os valores diferenciados para automóveis e motocicletas deverá ser afixada em local de fácil visualização na entrada dos estacionamentos e nos pontos de pagamento.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se estacionamentos privados todos aqueles explorados comercialmente por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, em áreas próprias ou alugadas, incluindo os localizados em shopping centers, centros comerciais, supermercados, hospitais, clínicas, instituições de ensino e edifícios-garagem.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs), a ser dobrada em caso de reincidência.

III - Suspensão do alvará de funcionamento, em caso de nova reincidência, até a devida regularização.

**Art. 4º** Em caso de cobrança em desacordo com o estabelecido no Art. 1º, o consumidor que efetuar o pagamento do valor indevido terá o direito à devolução em dobro da quantia paga em excesso, acrescida de correção monetária e juros legais, nos termos do parágrafo único do Art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Parágrafo único.** A garantia do direito previsto no caput deste artigo não impede que o consumidor recorra à Justiça para pleitear eventuais danos morais ou materiais que entenda ter sofrido.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, que podera regulamentar o que for necessário.





### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

**Art. 6º** Os estabelecimentos mencionados no Art. 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 25 de agosto de 2025.

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**Vereador – Avante**

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma distorção na política de preços praticada pela maioria dos estacionamento privados de Manaus, que atualmente cobram o mesmo valor para veículos de portes e ocupação de espaço drasticamente distintos, como automóveis e motocicletas.

É notório que uma motocicleta ocupa uma fração do espaço de um carro, sendo comum que em uma única vaga destinada a um automóvel seja possível estacionar diversas motos. Portanto, a cobrança de um valor idêntico se mostra desproporcional e injusta para com os motociclistas.

A adoção de uma tarifa diferenciada, fixada em no máximo 50% do valor cobrado para carros, estabelece um critério de justiça e equidade, estimulando o uso da motocicleta como meio de transporte alternativo. O uso de motocicletas contribui para a melhoria da mobilidade urbana, reduzindo congestionamentos e o tempo de deslocamento, questões críticas para uma cidade como Manaus.

Iniciativas semelhantes já foram implementadas com sucesso em outras localidades do país, o que demonstra a relevância e a pertinência da matéria. No estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, a Lei nº 10.461/2018 determina que o valor cobrado pelo estacionamento de motos seja 50% menor do que a tarifa para carros. A justificativa para a lei potiguar, aprovada em 2018, ressalta a "clara distorção na política tarifária", uma vez que a motocicleta ocupa aproximadamente um quinto do espaço de um automóvel.

Em Curitiba, um projeto de lei também propôs a redução do valor para motocicletas em até metade do preço cobrado dos carros, argumentando que a cobrança igualitária fere o direito do consumidor, que ocupa uma área muito menor. No Rio de Janeiro, um projeto de lei similar foi apresentado com o objetivo de equilibrar as relações de consumo, considerando a desproporcionalidade entre o espaço ocupado por veículos de duas e





## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

quatro rodas.

Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.431, de 2023, que propõe a cobrança de 30% do valor total do estacionamento para motocicletas em âmbito nacional, reforçando a tese da equidade e do incentivo a modais de transporte que contribuem para a mobilidade urbana e a redução da emissão de poluentes.

As alterações propostas neste projeto, como a multa estipulada em UFM, a garantia da devolução em dobro do valor pago indevidamente com base no Código de Defesa do Consumidor e a estipulação de um prazo de 90 dias para adequação, conferem maior robustez jurídica e eficácia social à norma. Tais medidas visam assegurar a aplicabilidade da lei e proteger o consumidor de forma efetiva, desestimulando o descumprimento por parte dos estabelecimentos.

Ademais, a proposta não interfere no direito de propriedade nem na livre iniciativa, mas sim regulamenta a exploração de uma atividade comercial de interesse público, buscando o equilíbrio nas relações de consumo e a promoção de uma mobilidade urbana mais eficiente e justa para todos os cidadãos manauaras.

Diante do exposto, e com base nos exitosos exemplos de outras cidades e estados, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Manaus, 25 de agosto de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**Vereador – Avante**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO  
SEÇÃO DE EMENTÁRIO E PESQUISA

### RESULTADO DE PESQUISA N. 14383/2025

|                       |                                                                                                                                                                |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TIPO                  | PL                                                                                                                                                             |
| EMENTA                | <b>DISPÕE</b> sobre a cobrança de tarifa diferenciada para motocicletas em estacionamentos privados no âmbito do município de Manaus e dá outras providências. |
| AUTORIA               | Ver. <b>GILMAR NASCIMENTO</b>                                                                                                                                  |
| RESULTADO DA PESQUISA | Não foram identificados, na pesquisa da Divisão de Redação e Revisão, projetos em tramitação ou legislações relacionados ao tema da Minuta.                    |
| SITUAÇÃO              | Aprovada                                                                                                                                                       |

Manaus, 25 de agosto de 2025.

**Antônio José da Silva**  
Chefe da Divisão de Redação e Revisão

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo

Manaus - AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 EM 26/08/2025 14:31:42

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 58FDC8850019BF53 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



## PODER LEGISLATIVO

Propositura 2025.10000.10300.5.013454  
Data 27/08/2025

### TRAMITAÇÃO

**Propositura Nº 2025.10000.10300.5.013454**

#### Origem

---

**Unidade** DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG  
**Enviado por** MILENA DE OLIVEIRA SANTOS  
**Data** 27/08/2025

#### Destino

---

**Unidade** DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO -  
DVAPL (SAP)  
**Aos cuidados de** KAREN TIUBA DE JESUS SALES

#### Fase

---

**Fase** SEM ALTERAÇÃO  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS